



Fl. nº

Proc. nº 03098/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03098/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ
INTERESSADO (A): Euvânia Rodrigues Batista Pereira - CPF nº 242.308.802-78
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente Jaru Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1ª SESSÃO, DE 23 A 27 DE MARÇO DE 2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com fundamento no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16.

2. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3. Requisitos cumulativos preenchidos.

4. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

5. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Euvânia Rodrigues Batista Pereira, portadora do CPF nº 242.308.802-78, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 07, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual

¹ Portaria nº 54, de 07.10.2019, publicada no DOM nº 2561, de 08.10.2019 (ID 834003).

² Relatório Técnico, ID 851923



Fl. nº

Proc. nº 03098/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0031/2020-GPEPSO³, corroborando com o relatório técnico.
4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Registre-se, inicialmente, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição⁴ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁵ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.
6. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁶ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁷.
7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Euvânia Rodrigues Batista Pereira, portadora do CPF nº 242.308.802-78, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, matrícula 07, Referência 19, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria nº 54, de 07.10.2019, publicada no DOM nº 2561, de 08.10.2019, sendo os

³ ID 861207.

⁴ ID 834004.

⁵ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁶ 25 anos de serviço públ., 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF.

⁷ ID 851889



Fl. nº

Proc. nº 03098/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 103, I, II, III, da Lei Municipal nº 2.106/16;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - Jaru Previ e à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 27 de março de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E.VI